

Autos Administrativos n. 202500082745

Parecer Jurídico 2025001921533

Trata-se de procedimento de gestão administrativa iniciado a partir do requerimento n. 2025001488287, oriundo da Seção de Treinamento e Desenvolvimento, por meio do qual solicita a contratação do programa "Jornada de Carreira para Mulheres", este consistindo em 2 (duas) turmas com 24 (vinte e quatro) participantes cada, para uma trilha de aprendizagem online de 40(quarenta) horas. O treinamento é voltado ao desenvolvimento profissional e emocional das servidoras do Ministério Público de Goiás com enfoque em liderança, inteligência emocional e competências comportamentais.

Instruem os autos:

- Termo de referência, DOD, proposta, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, contrato social, comprovantes de notoriedade e notas fiscais (movimento 1);
- Impacto Orçamentário e Ceis (movimento 4);
- Diligência (movimento 7);
- Complementação da comprovação de preço (movimento 8);
- Minuta da Aprovação e Ordenação de Despesas (movimento 9).

Segue a análise.

Embora a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal admite, de forma excepcional, a celebração de contratos sem a realização deste procedimento.

Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

No tocante à contratação direta, há permissivo legal, no artigo 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/21, para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com

profissionais ou empresas de notória especialização, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análise, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Em relação às alterações legislativas quanto ao tema, importante destacar o escólio da doutrina sobre a terceira hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do artigo 74, da Lei n. 14.133/2021:

Anotamos, porém, que aqui nos limitaremos a tecer breves considerações quanto ao disposto no inciso III do artigo 74, e nos §§ 3º e 4º, sem discorrer a respeito dos serviços elencados nas alíneas "a" a "h" do mesmo inciso III.

A respeito dessa matéria, convém observar, desde logo, que a Lei n.º 14.133/21, a exemplo da Lei n.º 8.666/93, também contempla a contratação que tenha por objeto a prestação de serviços — inconfundível com os contratos de concessão e outorga de permissão de serviços públicos. E a lei nova faz referência a prestação de serviços logo no seu artigo 2º, inciso V, mencionando inclusive os serviços técnico-profissionais especializados.

Já o artigo 6º, inciso XI, da lei nova prescreve que consideram-se serviços as atividades ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade intelectual ou material, de interesse da Administração. E o mesmo artigo 6º elenca variadas espécies de serviços, e formas de prestação, merecendo destaque, aqui, os serviços técnicos

especializados, de natureza predominantemente intelectual, cujo rol compreende os indicados no inciso XVIII, alíneas "a" a "h".

De suma importância, por outro lado, a definição legal de notória especialização, constante do artigo 6º, inciso XIX, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX — notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Referida definição é que condiciona a validade da escolha de quem venha a ser contratado diretamente, sem licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/21, uma das hipóteses de inexigibilidade do certame.

Tem-se situação de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inciso III, da lei, em face da necessidade da Administração de contratar a prestação de uma das espécies de serviços elencados no inciso III, alíneas "a" a "h" do mesmo artigo, qualificados pela própria lei como de natureza predominantemente intelectual, desde que o profissional ou empresa sejam detentores de notória especialização. Mas continua expressamente vedada a contratação direta, com fundamento no inciso III do artigo 74, de serviços de publicidade e divulgação. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada (Lei 14.133/21) - Ed. 2022. Autor: Augusto Neves Dal Pozzo , Márcio Cammarosano , Maurício Zockun. Editor: Revista dos Tribunais. Lei 14.133, de 01 de abril de 2021. TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES. CAPÍTULO VIII. DA CONTRATAÇÃO DIRETA Seção II. Da Inexigibilidade de Licitação. Art. 74. Página RL-1.21. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274964625/v1/page/RL-1.21>).

Noutro vértice, a área solicitante justificou a necessidade da contratação sob o fundamento de que "o programa, desenvolvido pela Conexão IE, fundamenta-se na metodologia de Inteligência Emocional Transformacional, que integra os sistemas emocional e racional para promover transformações comportamentais efetivas. Com foco no desenvolvimento de competências emocionais (softskills), o curso proporciona uma abordagem estruturada em três grandes eixos temáticos, distribuídos em nove encontros: Pessoa na Carreira: aborda história de vida e papéis, crenças e valores, e perfil comportamental; Relacionamentos: explora emoções e desafios sociais das mulheres, dimensões empáticas na vida e trabalho, apego e autenticidade; Significado no Trabalho: trabalha aceitação e

mudança, sentido no trabalho e congruência, e aprendizado da jornada."

Em outro ponto, quanto ao valor da contratação, o art. 72, inciso VII da Lei 14.133/2021, aduz que o processo de contratação direta, que engloba as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com justificativa do preço, aliado a isto, o artigo 23, § 4º da Lei supracitada dispõe que:

Art. 23 [...]

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nessa esteira, verifica-se que tais requisitos foram cumpridos, conforme notas fiscais apresentadas de cursos iguais e semelhantes prestados pela empresa a outros clientes que atestam que o valor cobrado a esta Instituição está compatível com o preço de mercado.

Por sua vez, a estimativa de impacto orçamentário cumpriu à exigência do artigo 16, inciso I e §1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando o comprometimento dos recursos orçamentários para o atendimento da despesa e sua adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Por seu turno, em atendimento ao artigo 68 da Lei 14.133/2021, foram juntadas certidões da prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS- e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Quanto à minuta do futuro contrato, tem-se que esta deverá ser elaborada pela unidade competente dentro do fluxo procedimental, conforme a obrigatoriedade disposta no artigo 95 da Lei 14.133/2021.

Em continuidade, por se tratar de fase ainda a ser cumprida pela área competente, dentro do fluxo regular de tramitação dos autos, não constam deste procedimento a declaração de impacto financeiro e a autorização pelo ordenador de despesas.

Por todo o exposto, conforme o disposto no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/21, atendidas as demais formalidades exigidas, é o parecer técnico jurídico desta Superintendência de Gestão Orçamentária e Compras favorável à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em

favor da empresa **Do Carmo Treinamento e Desenvolvimento Profissional Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.582.019/0001-68, para disponibilizar a palestrante **Alessandra Rodrigues Gonzaga**, a fim de ministrar o programa "Jornada de Carreira para Mulheres", na modalidade online. O programa será composto por 2 (duas) turmas, cada uma com 24 (vinte e quatro) participantes, totalizando uma trilha de aprendizagem online de 40 (quarenta) horas por turma, pelo valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme as especificações do Termo de Referência.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Contratos e Convênios para elaboração da minuta contratual, com posterior envio ao Departamento de Contabilidade para elaboração da Declaração de Impacto Financeiro.

Após, sejam os autos enviados à Controladoria Interna, para verificação da conformidade procedimental.

Em seguida, sejam os autos encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa, para análise e autorização.

Por fim, sejam os autos remetidos a esta Superintendência de Gestão Orçamentária e Compras, para as providências relativas à publicação no Diário Oficial do Estado, bem como as subsequentes.

Goiânia/GO, na data da assinatura eletrônica.

Waléria Gomes Soares
Assessora Jurídica

Ciente e de acordo:

Helena Maria Adorno Macedo
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Waleria Gomes Soares**, em 24/02/2025, às 14:00, e **Helena Maria Adorno Macedo**, em 24/02/2025, às 14:06, e consolidado no sistema Atena em 24/02/2025, às 16:13, sendo gerado o código de verificação 5119d9a0-d511-013d-8be4-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Verificação de Rotina Administrativa

CATEGORIA IV: INEXIGIBILIDADE				
2 - ANÁLISE DE CASO (JURÍDICO)				
Autos: 202500082745			Data: 24/02/2025	
() É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição				
Item	Verificação	Resposta		Folha nº
2.1.	Foi demonstrada a inviabilidade de competição?	() Não () Sim		
() Para a aquisição de materiais ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.				
2.2.	Foi juntado atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo que comprove que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo?	() Não	() Sim	
(X) Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74, inciso III e alíneas da Lei 14.133/21, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação				
2.3.	Restou comprovada nos autos a notória especialização do profissional ou empresa?	() Não	(X) Sim	1
() Contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo.				
2.4.	Restou comprovado que o artista é consagrado pela crítica ou pela opinião pública?	() Não	() Sim	
Instrução conforme Lei 14.133/2021				
2.5.	Foi juntado TR que conste justificativa da necessidade da contratação e definição de seu objeto?	() Não	(X) Sim	1
2.6.	Foi juntada a estimativa de Impacto Orçamentário?	() Não	(X) Sim	4
2.7.	Foi juntado documento de aprovação dos projetos aos quais os bens serão alocados?	() Não	() Sim	(X) N/A
2.8.	Há minuta de aprovação e ordenação de despesa?	() Não	(X) Sim	9
2.9.	O valor contratual está dentro da alçada do ordenador de despesa?	() Não	(X) Sim	9
(X) CERTIDÕES – Pessoa física				
2.10.	Cópias do RG, CPF, PIS/PASEP, comprovante de endereço e dados bancários juntados?	() Não	() Sim	
2.11.	Foi juntada declaração de não empregador ou, caso contrário, certidão de FGTS com CEI?	() Não	() Sim	
2.12.	Foi juntada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT válida?	() Não	() Sim	
2.13.	Foi juntada a certidão do CEIS sem nenhum registro de impedimento?	() Não	() Sim	
2.14.	Foi juntada a certidão negativa de débitos perante à Fazenda Federal válida?	() Não	() Sim	
2.15.	Foi juntada a certidão negativa de débitos perante à Fazenda Estadual/Goiás válida?	() Não	() Sim	
2.16.	Conferido se a pessoa é de outro Estado, com a respectiva CND estadual?	() Não	() Sim	
2.17.	Conferido se há algum serviço e a respectiva CND Municipal da pessoa?	() Não	() Sim	
(X) CERTIDÕES – Pessoa jurídica				
2.18.	Foi juntado o comprovante de inscrição no CNPJ?	() Não	(X) Sim	1
2.19.	Foi juntada o Certificado de Regularidade do FGTS válida?	() Não	(X) Sim	1
2.20.	Foi juntada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT válida?	() Não	(X) Sim	1
2.21.	Foi juntada a certidão do CEIS sem nenhum registro de impedimento?	() Não	(X) Sim	1
2.22.	Foi juntada a certidão negativa de débitos perante à Fazenda Federal válida?	() Não	(X) Sim	1